



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000025633-00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Relatório do recurso hierárquico interposto pela licitante **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, CNPJ 24.485.960/0001-57.

I – DOS FATOS

No dia 23 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico n.º 020/2026-TJAM, do tipo menor preço por lote/grupo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Consta nas Atas das Sessões SEI n.º 2850059 e 2850069 o resultado para os Lotes 2 e 3, onde sagrou-se vencedora a licitante **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: 07.531.234/0001-04, pelo melhor lance e valores negociados de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) para o Lote 2, e R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) para o Lote 3.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, CNPJ 24.485.960/0001-57, apresentou, através do e-mail desta Coordenadoria, recurso hierárquico impugnando a habilitação da empresa vencedora para os Lotes 2 e 3, nos seguintes termos:

Razões contra a habilitação do Lote 2 (SEI n.º 2872317):

"II - SÍNTESE DOS FATOS:

3. Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) publicou o Edital de Pregão Eletrônico no 90020/2026, visando a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo equipamentos do tipo VRF da marca Carrier, instalados nas unidades do órgão.

4. Nessa senda, o certame licitatório seguiu os trâmites estabelecidos na norma de regência, no entanto, a comissão e o pregoeiro julgaram pela aceitação e habilitação final da empresa REQUERIDA para o Lote 2 do referido Pregão Eletrônico.

5. Assim, a decisão de habilitação da REQUERIDA se mostra totalmente desarrazoada, visto que esta, em sua documentação de qualificação, apresentou declaração técnica de terceiros para a preservação de garantia que contraria frontalmente as regras expressas no Certificado de Garantia da fabricante Midea Carrier.

6. Ademais, a documentação técnica da licitante apresenta graves inconsistências em atestados e certidões (CAT), incompatibilidade de datas de vínculo do Responsável Técnico e claro conflito de interesses societários, frustrando assim, inequivocamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando em risco a segurança e o patrimônio da Administração Pública.

7. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Direito de Petição.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO:

8. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

9. A presente via possui amparo constitucional, com previsão na alínea "a" do inciso XXXIV do Art. 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

10. Denota-se que, na ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, é garantido o direito de petição para combater a ilicitude do ato, sendo, portanto, a via eleita adequada para a presente demanda.

III.2 - DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA AO CERTAME

11. Primeiramente, conforme consta no Relatório do Certame, após diligência que apontou a invalidade de uma primeira declaração emitida pela empresa LOC CLIMA, a RECORRIDA apresentou, em 08/04/2026, uma nova declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia, subscreta pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, senão vejamos:

12. Não obstante, a empresa L. CLIMA C. L. M. INST. S. C. LTDA também juntou ao respectivo certame declaração idêntica:

13. Nas referidas declarações, as empresas declarantes, figurando como credenciadas da Midea Carrier, atestam que a execução dos serviços pela RECORRIDA não implicará perda de garantia dos equipamentos, senão vejamos:

14. Com base neste único documento, a comissão considerou a pendência saneada, contudo, tal aceitação fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, esculpidos no art. 5º da Lei no 14.133/2021.

15. A aceitação desse documento configura um erro técnico gravíssimo que expõe o Tribunal de Justiça do Amazonas ao risco iminente de perda total da garantia de equipamentos de altíssimo valor agregado, o que contraria também o dever de gestão de riscos e de proteção do patrimônio público, conforme se observará a seguir:

16. Isso porque, o Certificado de Garantia oficial da Midea Carrier é categórico e restritivo, não abrindo margem para interpretações extensivas ou empréstimos de credenciamento

17. O documento de fábrica estipula claramente que a garantia do sistema VRF cessará automaticamente caso ocorra o equipamento instalado ou submetido à manutenção durante o período de garantia por empresa não credenciada ou a não contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com empresa Credenciada MIDEA CARRIER, observe:

18. Noutra giro, com relação à tentativa da empresa parceira TECNO TEMP e L. CLIMA de garantir o serviço de um terceiro não credenciado, cabe afirmar que a empresa supracitada é apenas uma credenciada, onde não detém poderes para contrariar previsão ao manual da fabricante, tampouco dita regras contrárias à garantia.

19. Ratifica tal linha de pensamento o próprio manual da Midea Carrier ora citado, pois dita de forma expressa que:

20. Posto isto, resta evidente que as empresas declarantes não possuem legitimidade, poderes comerciais ou permissão jurídica para fazer exceções ao manual da fabricante, tornando a declaração particular apresentada pela RECORRIDA nula de pleno direito aos olhos da Midea Carrier.

21. Isto posto, a fabricante não reconhece a validade da garantia se o equipamento do TJAM apresentar defeito e for constatado que a manutenção contínua era executada por empresa não credenciada, independentemente de qualquer declaração de suporte de terceiros.

22. Outro fator que chama a atenção é o fato de que a Empresa L CLIMA possui no quadro societário o responsável técnico da RECORRIDA, conforme se observa na consulta pública ao QSA e extrato de CAT anexada ao sistema:

23. Outrossim, a situação se agrava também pelo fato de que a ex-sócia da RECORRIDA, Sra. Patricia Faria Cavalcanti, integra o quadro societário da referida empresa LOC CLIMA.

24. Ou seja, o claro conflito de interesses entre o responsável técnico - que não possui um registro de recebimentos por parte da RECORRIDA no balanço patrimonial -, ex-sócia e a RECORRIDA, somado com o conteúdo das declarações nos revelam indícios de que as declarações possuem a intenção de levar a Administração a erro, já que apenas a fabricante poderia realizar tal atesto.

25. Além disso, o atestado apresentado menciona a existência de sistema do tipo VRF, contudo não especifica o modelo, marca ou características técnicas dos equipamentos, tornando a comprovação incompleta, observe:

26. A ausência dessas informações essenciais compromete a verificação da efetiva atuação da empresa com a referida tecnologia, bem como a validade e a confiabilidade do documento para fins de comprovação da experiência exigida no edital.

27. Como é fato incontroverso que a RECORRIDA não possui o devido credenciamento junto à fabricante, sua mera intervenção preventiva e corretiva nos equipamentos anula imediatamente a garantia de fábrica.

28. Aceitar a habilitação da RECORRIDA com base em um documento sem validade técnica e jurídica perante o fabricante significa transferir para o Erário Público um passivo inaceitável, violando a exigência editalícia de preservação da garantia e a observância estrita das normas técnicas pertinentes na avaliação da qualificação técnico-profissional, conforme exige o art. 67 da Lei de Licitações.

29. Ante a absoluta inadequação do documento apresentado frente às restrições expressas no Certificado de Garantia da Midea Carrier, resta incontestado que a licitante não atende materialmente ao instrumento convocatório, impondo-se, em estrito cumprimento à lei, a reforma da decisão administrativa para declarar a imediata inabilitação da RECORRIDA no Lote.

III.3 - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO

30. O Termo de Referência, enquanto parte integrante do edital, possui caráter vinculante, devendo orientar não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública.

31. Para Alexandre Mazza¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições previstas no instrumento convocatório. Ou seja, o edital é a lei do certame licitatório.

32. Como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

33. Tal premissa encontra-se expressamente consubstanciada nos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei no 14.133/2021, que impõem a observância estrita às regras do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

34. Nesse sentido, conforme registrado no relatório do certame referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, a RECORRIDA beneficiou-se de status diferenciado na plataforma do sistema ao declarar possuir "Equidade de gênero: Ouro" e "Programa de integridade".

35. A Lei no 14.133/2021 e seus decretos regulamentadores, notadamente o Decreto no 11.430/2023 para equidade de gênero e o Decreto no 12.304/2024 para programas de integridade, estabelecem tais mecanismos não apenas como incentivos, mas como critérios de desempate e requisitos rigorosos que impactam diretamente a competitividade e a isonomia da licitação.

36. Ainda, o Sistemas Compras Gov estabelece a declaração prévia do licitante quanto à declaração no ato do registro da proposta se este possui programa de integridade para fins de desempate.

37. Nesse sentido, a RECORRIDA sequer juntou plataforma oficial de denúncias, tampouco código de conduta referente ao que se estabelece em exigências oficiais.

38. Nota-se que a RECORRIDA não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no presente certame para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

39. Assim, a mera autodeclaração no sistema eletrônico não exime a Administração Pública do seu dever irrenunciável de diligência e da busca pela verdade material, sendo imperativa a exigência de comprovação documental robusta que ateste a real implementação e eficácia dessas políticas corporativas.

40. Ademais, ao se analisar a documentação que supostamente materializa o Programa de Integridade da RECORRIDA, constata-se tratar de um documento genérico, de extrema fragilidade técnica e jurídica, consistindo em poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio proprietário, Sr. Carlos Faria Cavalcanti, observe:

41. É cristalino que um programa de compliance efetivo, aos olhos da Lei Anticorrupção, exige autonomia, monitoramento contínuo, auditorias independentes e mecanismos concretos de prevenção a possíveis fraudes.

42. No entanto, o canal de denúncias apontado no documento da RECORRIDA é um mero endereço de e-mail com o nome do próprio sócio, carlos@imqa.com, não havendo qualquer demonstração de normativos internos robustos ou estrutura segregada da alta administração, note:

43. Aceitar um documento tão precário esvazia completamente a finalidade da norma e prejudica licitantes que realizam investimentos reais em governança corporativa.

44. Da mesma forma, a licitante demonstra em sua qualificação o selo de "Equidade de Gênero: Ouro", o que exige normativas internas concretas e um quadro de pessoal que reflita materialmente essa condição de liderança e inserção feminina no ambiente de trabalho.

45. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 60 da Lei 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação e contratação, aborda os critérios de desempate a serem aplicados em situações de empate entre propostas ou lances durante um processo licitatório. Os critérios de desempate elencados nesse artigo são os seguintes:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto no 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

46. Tais critérios visam garantir uma definição imparcial e transparente em situações de empate durante um processo licitatório, evitando qualquer favorecimento ou viés na escolha do licitante vencedor.

47. Ocorre que, em nenhum momento, foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a condição declarada, não obstante a empresa tenha se beneficiado dessa autodeclaração para fins de julgamento.

48. Outrossim, em pesquisa na rede mundial de computadores, a RECORRIDA não possui sítio oficial ou sequer algum registro público de que atende a tais condições, o que acaba por evidenciar grave indicio de falsidade da declaração apresentada.

49. Diante desse cenário, faz-se necessário que a RECORRIDA apresente os documentos comprobatórios que validem o teor da declaração apresentada, sobretudo por ter sido elemento que a fez vencer o certame em esquepe e pela ausência de elementos que possam ratificar as condições declaradas

50. Ocorre ainda que não houve, por parte do pregoeiro e de sua equipe de apoio, a devida solicitação de documentos ou a realização de diligências para atestar a veracidade dessa informação.

51. Sendo assim, requer-se que esta comissão promova a devida diligência para requisitar as provas materiais efetivas como programa de integridade e equidade de gênero, e, caso reste comprovado que as políticas existem apenas de forma figurativa para obter vantagens indevidas, impõe-se a inabilitação da RECORRIDA e a aplicação das sanções legais cabíveis por falsa declaração.

III.4 - DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

52. Por fim, a análise pormenorizada do conjunto probatório acostado pela RECORRIDA revela gravíssimas inconsistências em suas Certidões de Acervo Técnico (CAT), indícios cristalinos de conflito de interesses para burlar o edital e anomalias contábeis severas que fulminam, por completo, sua qualificação técnica e econômico-financeira.

53. Nos termos da Resolução CONFEA no 1.025/2009, a CAT somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional estiver vinculado ao seu quadro técnico no período da execução dos serviços.

54. Antes de mais nada, é necessário ressaltar que a RECORRIDA apontou o Sr. Robson Adriano Vieira como o futuro responsável técnico dos serviços ora licitados.

55. Contudo, ao separarmos as CATs apresentadas, constata-se a gravidade das incompatibilidades quanto aos períodos a serem contabilizados.

56. Em primeiro lugar, a RECORRIDA apresentou atestado referente ao Contrato no 01.100543.19.51 (CAT nº 2839969/2021), cuja execução iniciou-se em 16/07/2020 e terminou em 15/07/2021.

57. Contudo, a documentação apresentada escancara uma flagrante incompatibilidade temporal, já que a CAT retrocitada menciona que o responsável técnico somente iniciou seu vínculo com a RECORRIDA em 05/05/2021, veja:

58. Isto é, a RECORRIDA utilizou tal atestado mesmo com a evidência de que parcela significativa da execução ocorreu sem que o profissional integrasse o quadro da empresa.

59. Portanto, a licitante se apropria de um período de execução no qual não detinha a responsabilidade do profissional indicado, restando válido, no máximo, um ínfimo período de 70 (setenta) dias do atestado, o que é insuficiente para fins de habilitação.

60. Pior gravidade se constata no Atestado da Equatorial Alagoas, com início contratual em 01/05/2019, ou seja, dois anos antes da vinculação do engenheiro à RECORRIDA, e no Atestado do Banco do Brasil S/A, iniciado em 01/06/2019, nos quais os documentos informam erroneamente que o profissional fora responsável pelas atividades desde o início dos contratos.

61. Por outro lado, chama-se a atenção para o caso mais grave, qual seja: a CAT no 456990/2022.

62. Tal certidão contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco do Brasil e traz uma grave contradição entre os referidos documentos, pois a instituição financeira atesta que o Sr. Robson Adriano Vieira desempenhou os serviços de 2019 a 2021, enquanto a CAT ressalta que o profissional iniciou o vínculo com a RECORRIDA apenas em 2021, observe o extrato dos dois documentos:

a) CAT no 456990/2022

b) Atestado de Capacidade Técnica - Banco do Brasil

63. Afinal, quem fala a verdade? O CREA/SE ou o Banco do Brasil?

64. Da mesma forma, foi apresentado o atestado do Contrato no 095-2019 com a Equatorial Alagoas, cuja vigência iniciou-se em 01/05/2019.

65. O atestado cita que o profissional foi responsável por todo o período. Ora, como o engenheiro poderia ser o responsável técnico por um serviço em Alagoas no ano de 2019, se todas as evidências aqui trazidas demonstram que o responsável técnico iniciou os trabalhos com a RECORRIDA só meados de 2021?

66. Tais divergências comprovam que a RECORRIDA se apropria indevidamente de acervos técnicos de períodos nos quais não possuía amparo do profissional, violando o princípio da verdade material e as regras de habilitação do certame.

67. Ademais, conforme dispõe o art. 29 da mesma resolução, a responsabilidade técnica inicia-se com o registro da ART, não havendo efeito retroativo.

68. Assim, resta configurada a inexistência de responsabilidade técnica formal durante a execução dos serviços, em desacordo com a Lei no 6.496/77:

69. Em que pese todas as divergências aqui apontadas sobre as grandes dívidas sobre o efetivo período em que o responsável técnico indicado trabalhou na RECORRIDA e a impossibilidade de admitir a responsabilidade técnica após a emissão da ART, é salutar o fato de que tais divergências passaram sem apontamentos ou diligências.

70. Em razão do exposto, requer-se a inabilitação da RECORRIDA por não demonstrar a qualificação técnica-profissional e inexistir fontes fidedignas que permitam seu aceite.

IV - DOS PEDIDOS:

71. Diante do exposto, requer a esta Administração:

a) A imediata apreciação e resposta do direito de petição interposto pela REQUERENTE, com decisão fundamentada;

b) A suspensão do certame até que o presente pedido seja apreciado; e

c) A ciência formal às partes quanto às decisões que vierem a ser proferidas.

Nestes termos,

pede e espera deferimento."

Razões contra a habilitação do Lote 3 (SEI n.º 2872321):

"II - SÍNTESE DOS FATOS:

3. Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) publicou o Edital de Pregão Eletrônico no 90020/2026, visando a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo equipamentos do tipo VRF da marca Carrier, instalados nas unidades do órgão.

4. Encerrada a fase competitiva atinente ao Lote 3, a comissão e o pregoeiro julgaram pela aceitação e habilitação final da empresa IMQPA – Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.

5. Contudo, a decisão de habilitação da REQUERIDA mostra-se totalmente desarrazoada e eivada de flagrantes ilegalidades.

6. Conforme restou amplamente demonstrado, a empresa apresentou documentação manifestamente frágil e unilateral para atestar a exequibilidade de seus custos com mobilização e combustível, limitando-se a acostar um relatório financeiro gerencial interno extraído do software Conta Azul e uma apólice genérica de seguro de frota.

7. Avançando nas irregularidades técnicas, a REQUERIDA tentou suprir a exigência editalícia de credenciamento, apresentando uma Declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia emitida por uma empresa terceira.

8. A referida terceira atesta ser credenciada exclusivamente junto à fabricante DAIKIN, o que é juridicamente ineficaz para resguardar o parque técnico do TJAM, que também possui equipamentos da marca Midea Carrier.

9. Aceitar tal documentação subverte a lei interna do certame e gera risco incomensurável de perda precoce das garantias de fábrica de bens de altíssimo valor agregado.

10. Soma-se a isso o fato de que a REQUERIDA beneficiou-se de status diferenciado no sistema Compras.gov declarando possuir "Equidade de Gênero: Ouro" e "Programa de Integridade: Sim".

11. Entretanto, a empresa não procedeu com a devida comprovação material das referidas exigências, apresentando um suposto programa de compliance de extrema fragilidade técnica, consubstanciado em poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio e cujo canal de denúncias apontado é o e-mail pessoal deste (carlos@imqpa.com).

12. Neste interim, configurou-se uma grave omissão administrativa. A recusa em apreciar a matéria e o silêncio da autoridade julgadora consubstanciam um cerceamento de defesa e ofensa direta ao princípio da inafastabilidade da tutela administrativa.

13. Tal omissão blindou um ato ilegal, manteve um cenário de grave insegurança jurídica que afasta as empresas comprometidas com a lisura e frustrou, inequivocamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Portanto, diante do desrespeito às normas do Edital e da falha do órgão em propiciar o julgamento objetivo dos alertas realizados, não restam alternativas à REQUERENTE que não sejam a apresentação do presente Direito de Petição para sanar a omissão e buscar a escorreita nulidade da habilitação atacada.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO:

15. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

16. A presente via possui amparo constitucional, com previsão na alínea "a" do inciso XXXIV do Art. 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

17. Denota-se que, na ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, é garantido o direito de petição para combater a ilicitude do ato, sendo, portanto, a via eleita adequada para a presente demanda.

III.2 - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM COMPROVAÇÃO DE CUSTOS

18. O Termo de Referência, enquanto parte integrante do edital, possui caráter vinculante, devendo orientar não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública.

19. Para Alexandre Mazza¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições previstas no instrumento convocatório. Ou seja, o edital é a lei do certame licitatório.

20. Como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

21. Tal premissa encontra-se expressamente consubstanciada nos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei no 14.133/2021, que impõem a observância estrita às regras do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

22. Conforme os ditames da Lei de Licitações supracitada, a Administração Pública possui o poder-dever de aferir a exequibilidade das propostas, exigindo das licitantes a demonstração inequívoca da viabilidade de seus custos, sob pena de desclassificação obrigatória, conforme preceitua de forma peremptória o seu artigo 59, inciso IV:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

23. Contudo, ao ser instada em diligência para comprovar as despesas referentes à frota, logística e insumos operacionais essenciais para a execução do contrato de manutenção contínua, a REQUERIDA apresentou justificativas manifestamente evasivas e documentação incoerente.

24. Em sua carta de resposta, a referida empresa esquivou-se de demonstrar a formação detalhada de seus custos, chegando ao absurdo de alegar que tal exigência ultrapassaria os limites objetivos da habilitação, sob o pretexto de avançar sobre aspectos operacionais e estratégicos.

25. Essa premissa mostra-se completamente equivocada e perigosa, uma vez que a exequibilidade logística não é um mero detalhe na composição da proposta, mas sim o cerne da prestação contínua de serviços de manutenção, a qual demanda deslocamento constante e imediato das equipes.

26. Para tentar suprir sua falha, a licitante limitou-se a acostar ao processo um acervo probatório manifestamente frágil e unilateral, quais sejam:

i) Um relatório gerencial interno extraído do software financeiro Conta Azul;

ii) Uma apólice genérica de seguro de frota da seguradora Allianz;

iii) Uma declaração contábil de faturamento bruto emitida pela Contabilidade Itabirito Ltda;

27. O relatório do Conta Azul trata-se de um documento de controle interno, preenchido de forma unilateral pela própria empresa, que se limita a listar lançamentos aleatórios de gasolina, combustível e manutenção de veículos em diversos estados. Vejamos:

28. Não há, em toda essa vasta documentação, qualquer estudo de viabilidade, contrato de fornecimento com postos de combustíveis, cotações válidas ou memória de cálculo que vincule esses gastos genéricos à real demanda de mobilização nas unidades do TJAM.

29. Somado a isso, a REQUERIDA apresentou uma apólice genérica de seguro de frota da seguradora Allianz, a qual serve, no máximo, para comprovar que a licitante possui patrimônio segurado, mas não possui qualquer condão de atestar a viabilidade econômica para o alto consumo de combustível e a efetiva manutenção preditiva desses veículos no contexto e nas proporções do contrato licitado.

30. De forma igualmente ineficaz, a declaração contábil de faturamento juntada reflete tão somente a receita bruta passada da empresa em outros exercícios, indicador retroativo que não substitui a obrigatoriedade legal de demonstrar a viabilidade objetiva dos custos futuros.

31. Aceitar relatórios gerenciais unilaterais e apólices de seguro como prova cabal de viabilidade de mobilização configura um risco iminente de inexecução contratual, um ato de negligência na aferição dos custos que coloca em xeque a continuidade dos serviços essenciais de climatização do Tribunal.

32. Portanto, ante a manifesta insuficiência na comprovação dos custos logísticos e operacionais, restando não demonstrada a exequibilidade material da proposta, impõe-se, por força de lei, a imediata declaração de nulidade da habilitação da REQUERIDA e a sua consequente desclassificação do certame.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO TÉCNICO VÁLIDO

33. Noutra giro, a qualificação técnica em certames que envolvem sistemas complexos de climatização exige o rigoroso cumprimento das diretrizes dos fabricantes, sob pena de a Administração Pública amargar a perda precoce das garantias de fábrica de bens de altíssimo valor agregado.

34. Nesse cenário, a regra imposta de forma objetiva pelo item 15.3.4.2.3.2 do Edital determina a necessidade de apresentação de documento que comprove o credenciamento junto ao fabricante ou, alternativamente, uma declaração oficial informando que a execução dos serviços pela licitante não implicará perda de garantia dos equipamentos.

35. Contudo, a documentação apresentada pela REQUERIDA demonstra-se não apenas precária, mas juridicamente ineficaz para resguardar o patrimônio do Tribunal, subvertendo por completo a lei interna do certame.

36. Para tentar suprir essa exigência editalícia, a licitante esquivou-se de apresentar um credenciamento próprio e acostou aos autos uma singela "Declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia" emitida por uma empresa terceira, alheia à disputa licitatória, denominada "A SANTOS DE OLIVEIRA DE SALVADOR".

37. Ocorre que a referida empresa terceira atesta ser credenciada exclusivamente junto à fabricante DAIKIN, ignorando de forma flagrante que o parque térmico do TJAM também abrange equipamentos de outras marcas, a exemplo dos sistemas da Midea Carrier; para os quais a licitante

não apresentou absolutamente nenhum atestado de credenciamento.

38. Evidentemente, uma carta de suporte restrita a uma única fabricante não possui o condão de preservar a garantia de equipamentos de fabricantes diversos.

39. Soma-se a isso o agravante de que a declaração da empresa terceira propõe um arranjo informal e irregular, afirmando que a própria REQUERIDA executará os serviços, enquanto a empresa credenciada atuará apenas prestando um suporte técnico complementar sempre que necessário. Essa manobra viola as regras basilares de garantia dos fabricantes, uma vez que a manutenção será, na prática, operada por mão de obra não credenciada:

40. A própria carta de credenciamento da fabricante DAIKIN anexada pela licitante desmente a validade dessa terceirização, pois o documento oficial é taxativo ao determinar que a empresa credenciada é a única responsável perante o usuário final pela boa qualidade dos serviços e deve prestar o atendimento em garantia, não havendo qualquer previsão legal para que o credenciamento seja emprestado ou estendido a terceiros desautorizados:

"A empresa acima credenciada, é a única responsável perante o usuário final, pela boa qualidade dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e de instalação, bem como, pelos custos e responsabilidades legais [...] devendo prestar atendimento em garantia."

41. De igual modo, a tentativa de transferir responsabilidades esbarra nas regras da Midea Carrier, cujo manual expresso dita que sua garantia anula qualquer outra assumida por terceiros, não estando nenhuma empresa ou pessoa habilitada a fazer exceções ou assumir compromissos em seu nome:

42. Resta evidente, portanto, que as empresas declarantes não possuem legitimidade, poderes comerciais ou permissão jurídica para contornar o manual da fabricante, tornando a declaração particular apresentada nula de pleno direito.

43. Admitir a habilitação com base em uma declaração de suporte técnico de um terceiro que sequer assinará o contrato com o TJAM configura uma inaceitável burla ao instrumento convocatório, o que gerará a negativa de cobertura pelo fabricante em caso de sinistro nos compressores VRF, impondo-se a imediata declaração de nulidade da habilitação da referida empresa para proteger o erário e o patrimônio público.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO

44. Por fim, conforme registrado no relatório do certame referente ao Pregão Eletrônico no 020/2026, a REQUERIDA beneficiou-se de status diferenciado na plataforma do sistema ao declarar possuir "Equidade de gênero: Ouro" e "Programa de integridade".

45. A Lei no 14.133/2021 e seus decretos regulamentadores, notadamente o Decreto no 11.430/2023 para equidade de gênero e o Decreto no 12.304/2024 para programas de integridade, estabelecem tais mecanismos não apenas como incentivos, mas como critérios de desempate e requisitos rigorosos que impactam diretamente a competitividade e a isonomia da licitação.

46. Ainda, o Sistemas Compras Gov estabelece a declaração prévia do licitante quanto à declaração no ato do registro da proposta se este possui programa de integridade para fins de desempate.

47. Nesse sentido, a REQUERIDA sequer juntou plataforma oficial de denúncias, tampouco código de conduta referente ao que se estabelece em exigências oficiais.

48. Dito isto, a REQUERIDA não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias - e mal elaborada - para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no presente certame para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

49. Assim, a mera autodeclaração no sistema eletrônico não exime a Administração Pública do seu dever irrenunciável de diligência e da busca pela verdade material, sendo imperativa a exigência de comprovação documental robusta que ateste a real implementação e eficácia dessas políticas corporativas.

50. Ademais, ao se analisar a documentação que supostamente materializa o Programa de Integridade da REQUERIDA, constata-se tratar de um documento genérico, de extrema fragilidade técnica e jurídica, consistindo em poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio proprietário, Sr. Carlos Faria Cavalcanti, observe:

51. É cristalino que um programa de compliance efetivo, aos olhos da Lei Anticorrupção, exige autonomia, monitoramento contínuo, auditorias independentes e mecanismos concretos de prevenção a possíveis fraudes.

52. No entanto, o canal de denúncias apontado no documento da REQUERIDA é um mero endereço de e-mail com o nome do próprio sócio, carlos@imgpa.com, não havendo qualquer demonstração de normativos internos robustos ou estrutura segregada da alta administração, note:

53. Aceitar um documento tão precário esvazia completamente a finalidade da norma e prejudica licitantes que realizam investimentos reais em governança corporativa.

54. Da mesma forma, a REQUERIDA demonstra em sua qualificação o selo de "Equidade de Gênero: Ouro", o que exige normativas internas concretas e um quadro de pessoal que reflita materialmente essa condição de liderança e inserção feminina no ambiente de trabalho.

55. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 60 da Lei 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação e contratação, aborda os critérios de desempate a serem aplicados em situações de empate entre propostas ou lances durante um processo licitatório. Os critérios de desempate elencados nesse artigo são os seguintes:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto no 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

56. Tais critérios visam garantir uma definição imparcial e transparente em situações de empate durante um processo licitatório, evitando qualquer favorecimento ou viés na escolha do licitante vencedor.

57. Ocorre que, em nenhum momento, foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a condição declarada, não obstante a empresa tenha se beneficiado dessa autodeclaração para fins de julgamento.

58. Outrossim, em pesquisa na rede mundial de computadores, a REQUERIDA não possui sítio oficial ou sequer algum registro público de que atende a tais condições, o que acaba por evidenciar grave indicio de falsidade da declaração apresentada.

59. Diante desse cenário, faz-se necessário que a REQUERIDA apresente os documentos comprobatórios que validem o teor da declaração apresentada, sobretudo por ter sido elemento que a fez vencer o certame em espeque e pela ausência de elementos que possam ratificar as condições declaradas

60. Ocorre ainda que não houve, por parte do pregoeiro e de sua equipe de apoio, a devida solicitação de documentos ou a realização de diligências para atestar a veracidade dessa informação.

61. Diante da ineficácia do suposto compliance e da absoluta ausência de elementos probatórios que ratifiquem as condições declaradas no sistema para obtenção de vantagens indevidas, impõe-se a necessidade de inabilitação da referida empresa e a consequente aplicação das sanções legais cabíveis por falsa declaração

IV - DOS PEDIDOS:

62. Diante do exposto, requer a esta Administração:

a) A imediata apreciação e resposta do direito de petição interposto pela REQUERENTE, com decisão fundamentada;

b) A suspensão do certame até que o presente pedido seja apreciado; e

c) A ciência formal às partes quanto às decisões que vierem a ser proferidas.

Nestes termos,
pede e espera deferimento."

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Antes da análise específica das razões, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31) . "

O Edital, por força da Lei n.º 14.133/2021, torna-se lei entre as partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.637, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O recurso hierárquico é considerado um pedido de reexame de um ato administrativo, feito por um interessado à autoridade superior à que proferiu a decisão, com o objetivo de anular, revogar ou modificar o ato, por razões de ilegalidade ou de oportunidade/conveniência.

O presente recurso hierárquico tem por objetivo confrontar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: 07.531.234/0001-04 como habilitada e vencedora do pregão em debate para os Lotes 2 e 3, de modo que as razões questionam a aceitação dos documentos de habilitação da vencedora, com alegações de insuficiência na comprovação de custos, irregularidade no credenciamento técnico, fragilidade do programa de integridade e uso indevido de equidade de gênero como diferencial competitivo.

Ressalte-se que não houve a apresentação de recursos para o presente certame dentro do prazo firmado.

Cumpra assentar, desde logo, muito embora a Peticionante invoque genericamente o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o que de fato se observa foi a não observância do rito e dos prazos próprios do procedimento licitatório, o que deveria comprometer a própria admissibilidade da insurgência.

Ademais, compulsando os argumentos apresentados, verifica-se que a licitante pleiteia a apreciação de questões que não foram suscitadas no momento correto, o que, nestes termos, resta caracterizada a preclusão temporal, definida pela perda do prazo processual para apresentar suas razões recursais.

Resumidamente, a preclusão temporal consiste na perda do direito de praticar determinado ato processual em razão do decurso do prazo legal sem a manifestação da parte interessada. Esse instituto está diretamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual e da razoável duração do processo, pois busca garantir estabilidade às fases processuais, evitar atrasos indevidos e assegurar maior eficiência na prestação jurisdicional.

Lado outro, ainda que desconsiderada a preclusão supracitada, verifica-se que novamente não aduz razão o que fora apresentado, pelos fundamentos expostos a seguir.

II.1 - DA PRECLUSÃO E DO ENVIO INADEQUADO DAS RAZÕES

A pretensão deduzida possui natureza inequivocamente recursal, na medida em que objetiva a reforma da decisão de habilitação regularmente proferida no curso do certame.

Contudo, nesse diapasão teríamos que as razões da Recorrente são intempestivas, pois não foram apresentadas dentro dos prazos firmados para cada lote, logo, a pretensão não merece conhecimento porque a Recorrente tenta converter "direito de petição" em sucedâneo de recurso administrativo, quando a impugnação à habilitação deveria ter sido veiculada na forma e no tempo estabelecidos no edital de licitação em sua cláusula n.º 16.1 e seguintes e no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

DOS RECURSOS

16.1. Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

16.1.1. A ausência de manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na Cláusula 16.1, importará na decadência desse direito.

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

16.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em licitação, a faculdade de recorrer é vinculada ao procedimento e aos prazos do certame, de modo que, vencido o momento processual adequado, opera-se a preclusão temporal, sendo juridicamente inviável reabrir a fase de julgamento por via atípica, haja vista que os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a preclusão já operada.

Isto posto, cabe esclarecer que, após a habilitação da vencedora, abriu-se prazo para a intenção de recursos, de modo que no Lote 2 essa abertura se deu no dia 08/04 até o dia 13/04 para o envio das razões, e para o Lote 3 se deu do dia 17/04 até o dia 24/04, conforme pode-se comprovar através das Atas das Sessões de cada lote, vejamos:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 07.531.234/0001-04	08/04/2026 às 13:21:32	Segue link para consulta da análise técnica: https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-020-2026
Sistema para o participante 07.531.234/0001-04	08/04/2026 às 13:21:41	Assim sendo, constatados todos os requisitos de habilitação, declaro HABILITADA e VENCEDORA a Licitante IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda, para o Lote 2.
Sistema	08/04/2026 às 13:22:59	O item G2 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos , com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 08/04/2026 13:32:59.
Sistema	08/04/2026 às 13:36:04	A fase de recurso do item G2 está aberta até 13/04/2026.

(Imagem 1: abertura da intenção de recursos para o Lote 2 e definição de prazo para tal)

Sistema para o participante 07.531.234/0001-04	17/04/2026 às 13:16:22	Assim sendo, e após a realização de diligência, verificou-se que os esclarecimentos prestados, aliados à documentação complementar apresentada, foram suficientes para sanar as dúvidas quanto à capacidade econômico-financeira da Licitante, dessa forma, constatados todos os requisitos de habilitação, declaro HABILITADA e VENCEDORA a Empresa IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda, para o Lote 3.
Sistema	17/04/2026 às 13:17:47	O item G3 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos , com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/04/2026 13:27:47.
Sistema	17/04/2026 às 13:30:39	A fase de recurso do item G3 está aberta até 24/04/2026.

(Imagem 2: abertura da intenção de recursos para o Lote 3 e definição de prazo para tal)

Através de imagens do sistema *Compras.Gov*, comprova-se que a Recorrente não registrou sua intenção de recurso dentro do prazo e tampouco enviou suas razões, vejamos:

(Imagem 3: print da aba de recursos do Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 020/2026)

(Imagem 4: print da aba de recursos do Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 020/2026)

Portanto, resta comprovado que a Recorrente não exerceu seu direito de recorrer da decisão que habilitou a vencedora no momento processual oportuno, logo, resta comprovada a preclusão desse direito processual.

Outrossim, a apresentação de recurso deve ser feita em campo próprio do sistema *Compras.Gov*, de modo que não se é permitido o envio de razões recursais pelo e-mail desta Coordenadoria, conforme o assentado na cláusula 16.2 do Edital de Licitação, razão pela qual o formato de envio do recurso se mostra totalmente inadequado.

II.2 - DAS RAZÕES QUANTO AO LOTE 2 e 3

Em suma, a maior parte das insurgências da Recorrente quanto aos Lotes 2 e 3 versam sobre questões puramente técnicas, razão pela qual torna-se imprescindível a manifestação do Setor Técnico competente, qual seja a Secretaria de Infraestrutura - SEINF, que será apresentada no item III deste relatório.

Passo a análise das questões administrativas presentes nas razões.

No tocante à alegada violação quanto ao programa de equidade de gênero, à integridade e aos critérios de desempate, a insurgência igualmente não altera a conclusão, pois esses pontos foram articulados sem observância do momento próprio para impugnação e sem demonstração de prejuízo concreto ao procedimento.

Além disso, tais mecanismos de "Equidade de Gênero: Ouro" e "Programa de Integridade" estão determinados no art. 60 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto n.º 11.430 de 2023). Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Como pode-se ler do excerto, tais critérios são utilizados tão somente em caso de desempate, o que não ocorreu no caso concreto, pois a licitante **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: 07.531.234/0001-04 sagrou-se vencedora pelo critério de menor preço, de modo que não se fez necessária a utilização de qualquer tipo de critério de desempate para a habilitação da licitante vencedora, conforme resta comprovado através do chat da sessão SEI n.º 2850059, não havendo em que se falar em benefício à mesma por qualquer outro critério.

Logo, tais alegações mostram-se infundadas e não merecem prosperar, passando-se à análise das razões quanto ao Lote 3

III - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Em virtude das insurgências da empresa tratarem de questões técnicas como o credenciamento apresentado pela vencedora, ilegalidade da qualificação técnica, atinentes a fase de habilitação da vencedora, surgiu a necessidade de manifestação do setor competente (Secretaria de Infraestrutura - SEINF), que detém o conhecimento necessário para especificação do objeto a ser contratado (art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023), passamos a expor o seu posicionamento a seguir.

Quanto ao Lote 2 (peça SEI n.º 2872342):

"Em atenção ao recurso administrativo interposto, esta Secretaria de Infraestrutura passa a se manifestar exclusivamente quanto aos aspectos técnicos de habilitação para o Lote 2, nos seguintes termos:

DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO TÉCNICA DE SUPORTE E PRESERVAÇÃO DE GARANTIA

1. A recorrente sustenta a invalidade da declaração apresentada pela licitante IMQPA, sob o argumento de que apenas o fabricante poderia atestar a preservação da garantia dos equipamentos, não sendo admissível declaração emitida por empresa credenciada. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, alternativas para comprovação do requisito, dispondo que:

- a) a empresa poderá apresentar credenciamento direto junto ao fabricante; ou*
- b) declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor oficial; ou ainda*
- c) declaração emitida por fabricante ou representante autorizado, informando que a execução dos serviços não implicará perda de garantia dos equipamentos.*

Nesse contexto, a documentação apresentada pela licitante em sede de diligência consiste em declaração emitida por empresa integrante da rede de instaladores credenciados da Midea Carrier, a qual:

- a) atesta a capacidade técnica da licitante para execução de serviços em sistemas VRF;*
- b) assegura que a execução dos serviços, quando realizada conforme normas técnicas e boas práticas, não implicará perda de garantia dos equipamentos;*
- c) informa a possibilidade de suporte técnico complementar.*

Dessa forma, a documentação se enquadra precisamente na hipótese alternativa prevista no Termo de Referência, qual seja, declaração emitida por representante autorizado.

Ressalta-se que a declaração apresentada não possui a finalidade de alterar, substituir ou ampliar as condições de garantia estabelecidas pelo fabricante, mas sim de atestar a capacidade técnica da licitante e a adequação da execução dos serviços às exigências previstas no Termo de Referência.

A alegação da recorrente, no sentido de que somente o fabricante poderia emitir tal declaração, constitui interpretação restritiva e não prevista no edital, sendo incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, eventual divergência entre políticas internas do fabricante e as disposições do Termo de Referência não tem o condão de afastar critério objetivo previamente estabelecido pela Administração. A Administração encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no Termo de Referência, não sendo possível, em sede recursal, restringir hipóteses de comprovação expressamente admitidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo fabricante, inclusive aqueles relacionados à manutenção da garantia dos equipamentos, constitui risco inerente à execução contratual e será de inteira responsabilidade da contratada, nos termos das obrigações contratuais a serem firmadas. Assim, eventual perda de garantia ou prejuízo decorrente de execução inadequada dos serviços deverá ser suportado pela contratada, não podendo ser imputado à Administração, desde que observadas as condições previstas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

Desta forma, o requisito foi regularmente atendido, nos exatos termos do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência.

2. O recurso menciona um possível conflito de interesses envolvendo a empresa LOC CLIMA e o Responsável Técnico da licitante. Todavia, ressalta-se que, para fins de habilitação final, a SEINF aceitou a documentação da empresa TECNO TEMP (CNPJ 03.887.016/0001-56). Esta nova parceira técnica possui quadro societário e gestão distintos. Portanto, a declaração que fundamentou a habilitação técnica provém de entidade idônea e credenciada, afastando os questionamentos apresentados quanto à documentação anteriormente substituída em diligência.

3. A recorrente argumenta que os atestados apresentados não especificariam marca, modelo ou características detalhadas dos equipamentos, o

que comprometeria a comprovação da experiência.
Tal alegação igualmente não procede.

O Termo de Referência, para o Lote 2, exige a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de ar-condicionado do tipo VRF, não havendo exigência de:

- a) comprovação em equipamentos de marca específica;
- b) correspondência de modelo ou capacidade;
- c) detalhamento técnico aprofundado além da identificação da tecnologia.

Assim, a exigência editalícia é atendida sempre que o atestado comprovar, de forma inequívoca, a atuação da empresa em sistemas VRF, independentemente da marca ou modelo dos equipamentos. Registre-se que o critério adotado pela Administração foi a comprovação da experiência na tecnologia VRF, não havendo exigência editalícia de equivalência integral quanto a fabricante, modelo ou configuração específica.

Exigir detalhamento não previsto no edital configura inovação indevida de critério de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Desta forma, os atestados apresentados são suficientes para comprovar a experiência exigida, atendendo integralmente ao Termo de Referência.
(...)

DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. A recorrente sustenta que haveria inconsistência na CAT apresentada, sob o argumento de que o responsável técnico teria iniciado vínculo com a licitante em momento posterior ao início da execução dos serviços constantes no atestado.

Entretanto, tal alegação não compromete a validade da documentação apresentada, pelos seguintes fundamentos:

2. O Termo de Referência, para o Lote 2, exige a apresentação de:

- a) profissional engenheiro mecânico;
 - b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) em seu nome, com registro de serviços compatíveis com o objeto (manutenção em sistemas VRF);
 - c) comprovação de vínculo com a empresa licitante.
- Vale ressaltar que, dentre as CATs apresentadas, foi considerada, para fins de habilitação técnica, a CAT nº 2839969/2021, vinculada à Prefeitura de Belo Horizonte, por apresentar compatibilidade direta com o objeto licitado no que se refere à manutenção em sistemas VRF.

3. Não há, no Termo de Referência do Lote 2, exigência de tempo mínimo de experiência, tampouco delimitação quanto ao período integral de execução dos contratos apresentados.

4. O próprio Termo de Referência estabelece que os documentos comprobatórios não estão sujeitos a limitação de época, local ou quantidade, desde que comprovem a experiência exigida.

Assim, ainda que se considere eventual limitação temporal na participação do profissional em determinado contrato, tal circunstância:

- a) não invalida a CAT, que continua sendo documento oficial emitido pelo CREA;
- b) não afasta a comprovação de experiência do profissional em serviços compatíveis com o objeto;
- c) tampouco descaracteriza o atendimento às exigências editalícias.

Importante destacar que a CAT é o instrumento legalmente previsto para comprovação da capacidade técnico-profissional, não cabendo sua desconsideração com base em interpretações subjetivas, especialmente quando inexistente exigência editalícia de tempo mínimo de experiência ou de participação integral em toda a execução contratual apresentada.

Diante do exposto, no que se refere aos pontos técnicos analisados:

- a) Declaração de suporte técnico e preservação de garantia: Atende ao Termo de Referência;
- b) Certidões de Acervo Técnico e vínculo do responsável técnico: Atendem ao Termo de Referência;
- c) Atestados de capacidade técnica (VRF): Atendem ao Termo de Referência.

Assim, esta Secretaria de Infraestrutura não identifica elementos técnicos aptos a desconstituir a decisão de habilitação da licitante **IMQPA para o Lote 2, permanecendo íntegro o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.**

É o que se tem a manifestar para subsidiar a decisão da autoridade competente."

Quanto ao Lote 3 (peça SEI n.º 2872349):

"Em atenção ao recurso administrativo interposto, esta Secretaria de Infraestrutura passa a se manifestar exclusivamente quanto aos aspectos técnicos submetidos à análise desta unidade para o Lote 3, nos seguintes termos:

III.2 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM COMPROVAÇÃO DE CUSTOS

A alegação de ausência de comprovação de custos logísticos e operacionais não procede.

Verifica-se que a proposta apresentada pela licitante contempla declaração expressa de que todos os custos diretos e indiretos estão incluídos no preço ofertado, abrangendo, inclusive, despesas com transporte, frete, tributos, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Nesse contexto, a proposta constitui declaração formal e vinculante da licitante quanto à composição de seus preços, sendo de sua exclusiva responsabilidade a adequada consideração de todos os custos necessários à execução contratual.

Ressalta-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de memória de cálculo detalhada ou comprovação individualizada de custos logísticos como condição para aceitação da proposta, não sendo possível exigir tal documentação em momento posterior, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, os elementos apresentados pela recorrente não demonstram, de forma objetiva, a inexecutabilidade da proposta, limitando-se a questionar a suficiência da documentação complementar apresentada em diligência. A eventual insuficiência de detalhamento de determinados custos operacionais, por si só, não autoriza a desclassificação quando inexistente exigência editalícia específica de memória de cálculo individualizada e quando a licitante assumiu formalmente a responsabilidade pela execução integral do objeto pelo preço ofertado.

Assim, não se verifica, nos argumentos apresentados, qualquer irregularidade objetiva capaz de comprometer a validade da proposta ou ensejar sua desclassificação.

III.3 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO TÉCNICO VÁLIDO

A recorrente sustenta a invalidade da declaração apresentada pela licitante **IMQPA**, sob o argumento de que apenas o fabricante poderia atestar a preservação da garantia dos equipamentos, não sendo admissível declaração emitida por empresa credenciada. Todavia, tal

entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, alternativas para comprovação do requisito, dispondo que:

- a) a empresa poderá apresentar credenciamento direto junto ao fabricante; ou
- b) declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor oficial; ou ainda
- c) declaração emitida por fabricante ou representante autorizado, informando que a execução dos serviços não implicará perda de garantia dos equipamentos.

Nesse contexto, a documentação apresentada pela licitante em sede de diligência consiste em declaração emitida por empresa integrante da rede de instaladores credenciados da DAIKIN, a qual:

- a) atesta a capacidade técnica da licitante para execução de serviços em sistemas VRF;
- b) assegura que a execução dos serviços, quando realizada conforme normas técnicas e boas práticas, não implicará perda de garantia dos equipamentos;
- c) informa a possibilidade de suporte técnico complementar.

Ademais, foi apresentado documento formal de credenciamento emitido pela própria DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA, comprovando que a empresa emissora da declaração integra sua rede de empresas credenciadas, estando habilitada a prestar serviços de instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas VRF, com validade até 31/03/2027.

Dessa forma, a documentação se enquadra precisamente na hipótese alternativa prevista no Termo de Referência, qual seja, declaração emitida por representante autorizado.

A alegação da recorrente, no sentido de que somente o fabricante poderia emitir tal declaração, constitui interpretação restritiva e não prevista no edital, sendo incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a exigência constante do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, para o Lote 3, a comprovação relacionada à fabricante Daikin. Assim, a alegação de que o parque térmico do TJAM também possui equipamentos de outras marcas não afasta o atendimento ao requisito específico do Lote 3, cuja análise deve observar os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Ademais, eventual divergência entre políticas internas do fabricante e as disposições do Termo de Referência não tem o condão de afastar critério objetivo previamente estabelecido pela Administração. A Administração encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no Termo de Referência, não sendo possível, em sede recursal, restringir hipóteses de comprovação expressamente admitidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo fabricante, inclusive aqueles relacionados à manutenção da garantia dos equipamentos, constitui risco inerente à execução contratual e será de inteira responsabilidade da contratada, nos termos das obrigações contratuais a serem firmadas. Assim, eventual perda de garantia ou prejuízo decorrente de execução inadequada dos serviços deverá ser suportado pela contratada, não podendo ser imputado à Administração, desde que observadas as condições previstas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

Desta forma, o requisito foi regularmente atendido, nos exatos termos do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência.

(...)

Diante do exposto, quanto aos pontos submetidos à análise desta unidade técnica, conclui-se que:

- a) a alegação de ausência de comprovação de custos logísticos e operacionais não demonstra irregularidade objetiva capaz de ensejar a desclassificação da proposta, especialmente diante da declaração expressa da licitante de que todos os custos diretos e indiretos estão contemplados no preço ofertado;
- b) a declaração de suporte técnico e preservação de garantia atende ao item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência, uma vez que foi emitida por empresa integrante da rede credenciada da Daikin e acompanhada de documento formal de credenciamento com validade até 31/03/2027;
- c) as alegações relativas à equidade de gênero e programa de integridade não se inserem no âmbito da análise técnica de engenharia desta unidade e, de todo modo, não interferem na aptidão técnica da licitante para execução do objeto.

Dessa forma, esta Secretaria de Infraestrutura não identifica elementos técnicos aptos a desconstituir a decisão de habilitação da licitante IMQPA para o Lote 3, permanecendo íntegro, sob o ponto de vista técnico, o atendimento às exigências do Termo de Referência.

É o que se tem a manifestar para subsidiar a decisão da autoridade competente."

Ante todo o exposto, constata-se que as alegações da peticionante não demonstram qualquer ilegalidade na aceitação da proposta, limitando-se a questionamentos genéricos e a tentativa de impor exigências não previstas no edital, razão pela qual não merecem prosperar, conforme cláusula n.º 16.4 do edital.

Além disso, reitera-se que a manifestação apresentada utiliza via processual inadequada e encontra-se prejudicada pela preclusão do direito recursal, como também não reúne pressupostos de admissibilidade e ainda configura tentativa de rediscussão indevida de matéria já decidida.

Portanto, devidamente esgotado o debate acerca do que foi apresentado, passamos a nos posicionar conclusivamente a seguir.

IV - CONCLUSÃO

Em face das razões expendidas acima, ratifica-se o posicionamento anteriormente exposto, sugere-se que o recurso hierárquico oposto pela licitante VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA, CNPJ 24.485.960/0001-57 seja **NÃO CONHECIDO** em razão da preclusão do direito de recorrer, uma vez que a insurgência foi apresentada fora do prazo e por via inadequada, sem observância do rito recursal previsto no Edital de Licitação e na Lei nº 14.133/2021. Contudo, caso entendido pelo seu conhecimento, que seja **IMPROVIDO**, posto que os argumentos expostos não procedem à realidade dos fatos.

Por oportuno, ressalta-se que o certame ainda está em andamento em relação ao Lote 1, que está em análise de propostas.

Respeitosamente,

Manaus, 08 de maio de 2026.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 08/05/2026, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2872402** e o código CRC **C9A53042**.
